



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13888.002808/2003-96
Recurso nº. : 144.953
Matéria : CSL – EX.: 1999
Recorrente : RICLAN S.A.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 26 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.878

PROCESSO JUDICIAL - OBJETO IDÊNTICO - A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou após o procedimento fiscal de lançamento de ofício, acarreta renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito no que forem idênticos os objetos.

INCONSTITUCIONALIDADE - ARGÜIÇÃO - É competência atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário pela Constituição Federal, manifestar-se sobre a constitucionalidade das leis, cabendo à esfera administrativa zelar pelo seu cumprimento.

JUROS DE MORA - SELIC - A cobrança de juros de mora com base no valor acumulado mensal da taxa referencial do Selic tem previsão legal.


Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICLAN S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONHECER em parte do recurso e, no mérito, REJEITAR as preliminares e NEGAR provimento ao recurso da parte que foi conhecida., nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, ALEXANDRE SALLES STEIL, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13888.002808/2003-96
Acórdão nº : 108-08.878
Recurso nº : 144.953
Recorrente : RICLAN S.A.

RELATÓRIO

A empresa RICLAN S.A. recorre a este Conselho contra o Acórdão DRJ/RPO nº 6.527 prolatado pela 3ª. Turma da Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto, SP, em 12 de novembro de 2.004, doc.fls. 107/112, onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou procedente a exigência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"NULIDADE. São nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, bem como os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

PROCESSO JUDICIAL. OBJETO IDÊNTICO. A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou após o procedimento fiscal de lançamento de ofício, acarreta renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito no que forem idênticos os objetos.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO. É competência atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário pela Constituição Federal, manifestar-se sobre a constitucionalidade das leis, cabendo à esfera administrativa zelar pelo seu cumprimento.

JUROS DE MORA. SELIC. A cobrança de juros de mora com base no valor acumulado mensal da taxa referencial do Selic tem previsão legal."

O auto de infração Contribuição Social, doc.fls. 1/7, lavrado em 19/12/2003, cuja ciência se deu em 30/12/2003, refere-se à compensação indevida em 31/12/1998 de base de cálculo negativa de períodos anteriores, superior ao limite (30% do lucro tributável) permitido em lei.

O auto foi lavrado sem multa de ofício e com exigibilidade suspensa por força da Ação Declaratória do processo 2002.61.09.001326-6 na 2ª. Vara Justiça Federal.

4 de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13888.002808/2003-96
Acórdão nº : 108-08.878

Cientificada da decisão de primeira instância em 29/12/2004 e novamente irresignada, apresentou seu recurso voluntário, protocolizado em 20/01/2005, em cujo arrazoado de fls. 118/168, com os seguintes argumentos, em síntese:

Em preliminar, que não concorda com a retro decisão, pois não se concebe no Direito Positivo a existência de presunção de renúncia, sendo arbitrário vedar o livre exercício de seus direitos constitucionais de ampla defesa e contraditório;

Que os Órgãos Administrativos devem respeitar os preceitos encartados na Constituição e não fazerem valer dispositivos inconstitucionais;

No mérito, que a limitação temporal e valoratícia prevista nos artigos 42 da Lei 8.981/95, 12 e 15 da Lei 9.065/95 é ilegal e inconstitucional.

Alega que deveria ter sido enquadrado o fato como postergação de pagamento de tributo, conforme as normas do Parecer Normativo COSIT 02/1996.

Insurge-se pela aplicação dos juros de mora pela taxa SELIC, como ilegal, inconstitucional e imprópria para tributos com exigibilidade suspensa.

Foi efetuado o arrolamento de bens para seguimento do recurso, conforme documentos fls. 169/209, e despacho do órgão preparador do processo, fls. 212.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13888.002808/2003-96
Acórdão nº. : 108-08.878

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

Inicialmente, rejeito as preliminares argüidas, não estando aqui caracterizados o cerceamento do direito de defesa e contraditório, tampouco existe ilegalidade nos atos praticados pelo fisco ou pela autoridade recorrida.

Quanto ao mérito, a legislação em regência, citada no lançamento e amplamente pela defesa, estabeleceu a limitação para compensação das bases de cálculos negativas da CSLL a partir do ano 1996. Contudo, não há de se conhecer do recurso nesta parte, pois o contribuinte optou pela via Judicial para salvaguarda daquilo que entendeu como seus legítimos direitos.

Aliás, como bem escreveu a autoridade recorrida na condução de seu voto:

"Assim, a busca da tutela jurisdicional traz conseqüências imediatas para o procedimento administrativo fiscal eventualmente instalado, porquanto, havendo deslocamento da lide para a órbita do Poder Judiciário, perde todo o sentido aquele procedimento. Se assim não fosse, haveria possibilidade da existência, absurda, diga-se, de uma decisão administrativa arrostando outra de natureza judicial."

Para o questionamento da utilização dos Juros de Mora pela Taxa SELIC, julgo como procedente sua aplicação, nos termos da legislação vigente (Artigo 161 do CTN, artigo 84 da Lei 8.981/95 e artigo 13 da Lei 9.065/95) e, quanto a sua constitucionalidade, não cabe este Conselho sua apreciação, sendo a matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13888.002808/2003-96
Acórdão nº. : 108-08.878

Pelo exposto, conheço em parte o recurso para rejeitar as preliminares e no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 26 de maio de 2006.

Margil Mourão Gil Nunes
MARGIL MOURÃO GIL NUNES